



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.828 - RO (2019/0370177-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LEONARDO SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. VIA INADEQUADA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, o agravante foi preso em flagrante e teve a liberdade provisória concedida mediante medidas cautelares mais brandas. Denunciado, o Magistrado singular determinou a sua citação, que restou infrutífera, não obstante a determinação de consulta à Justiça eleitoral para obter o endereço atualizado. O fato delituoso ocorreu em 24/11/2015, sendo a constrição cautelar do recorrente ordenada, no dia 5/4/2016, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pois, não tendo sido encontrado para a citação pessoal, o réu deixou de atender ao chamamento editalício, dando ensejo à suspensão do feito e do curso prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

3. Além disso, até a presente data o mandado de prisão encontra-se em aberto, ou seja, já há quase 4 (quatro) anos encontra-se foragido o ora agravante, circunstância que evidencia o seu descaso com a apuração dos fatos e a intenção de se furtar à ação da justiça, justificando a preventiva.

4. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Recomenda-se ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.828 - RO (2019/0370177-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LEONARDO SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO SOUZA DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União, contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu em parte do reclamo e, na extensão, negou-lhe provimento por entender suficientemente embasada a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Nesta via, limitando-se a repisar os argumentos apresentados no recurso ordinário, sustenta novamente o ora agravante a ausência de fundamentação do decreto preventivo, que não teria demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Pondera, ainda, que *"o magistrado deixou de considerar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP"* (e-STJ fl. 108). que seriam perfeitamente cabíveis no presente caso.

Alega, por fim, que o acusado, *"se condenado, ao final do processo seria submetido a pena em regime mais brando que o fechado"* (e-STJ fl. 111), o que configuraria flagrante desproporcionalidade a manutenção da medida extrema.

Assim, requer a reconsideração da decisão combatida ou, entendendo-se de forma contrária, seja o agravo submetido à Quinta Turma para revogar a prisão preventiva.

Por se manter o *decisum*, submete-se o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.828 - RO (2019/0370177-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LEONARDO SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. VIA INADEQUADA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, o agravante foi preso em flagrante e teve a liberdade provisória concedida mediante medidas cautelares mais brandas. Denunciado, o Magistrado singular determinou a sua citação, que restou infrutífera, não obstante a determinação de consulta à Justiça eleitoral para obter o endereço atualizado. O fato delituoso ocorreu em 24/11/2015, sendo a constrição cautelar do recorrente ordenada, no dia 5/4/2016, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pois, não tendo sido encontrado para a citação pessoal, o réu deixou de atender ao chamamento editalício, dando ensejo à suspensão do feito e do curso prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

3. Além disso, até a presente data o mandado de prisão encontra-se em aberto, ou seja, já há quase 4 (quatro) anos encontra-se foragido o ora agravante, circunstância que evidencia o seu descaso com a apuração dos fatos e a intenção de se furtar à ação da justiça, justificando a preventiva.

4. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Recomenda-se ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em **2/3/2020** (e-STJ fl. 101), cumpre atestar a tempestividade da presente insurgência, interposta em **10/3/2020**, dentro, pois, do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos carreados aos autos, infere-se que o ora agravante, após ser preso em flagrante no dia 24/11/2015, teve a liberdade concedida mediante condição (art. 319 do Código de Processo Penal) e, posteriormente, foi denunciado pela prática do crime acima descrito, porque, em comparsaria, teria subtraído da vítima três sacos de ração.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"No dia **24 de novembro de 2015**, por volta das 22h55min, na Av. Guaporé, ao lado do Posto Santa Terezinha, Bairro Planalto, neste município e comarca de Guajará-Mirim, os nacionais EDIVALDO FERNANDES FERREIRA e **LEONARDO SOUZA DA SILVA**, com ânimo de assenhoreamento definitivo, agindo em unidade de desígnios e conjugação de esforços, subtraíram, para eles, coisa alheia móvel, consistente em **03 (três) sacos de ração**, pertencentes à vítima Gerei Manoel Aguiar.*

Segundo consta dos inclusos autos de Inquérito, na referida data, os infratores, aproveitando-se da ausência de vigilância da vítima, subtraíram

03 (três) sacos de ração que se encontravam no interior de um caminhão estacionado no Posto de Gasolina Santa Terezinha, evadindo-se em seguida do local.

Uma equipe da Polícia Militar, que se encontrava no atendimento de outra ocorrência, resolveu abordar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados, que se encontravam em atitude suspeita, azo em que detiveram os infratores ainda transportando a res furtiva" (e-STJ fl. 4-5, grifou-se).

Recebida a inicial acusatória, o denunciado não foi encontrado no endereço indicado nos autos para ser citado, ensejando a citação editalícia, que também não foi atendida, nem constituído advogado.

Diante disso, o Juízo processante determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como decretou a prisão preventiva do réu.

O Togado singular justificou a medida extrema pontuando que *"a fuga do réu do distrito da culpa inviabiliza a persecução penal, caracterizando, assim, a necessidade de sua prisão cautelar para viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 89).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, de denegou a ordem por entender presentes os requisitos necessários para a prisão *ante tempus*, quais sejam, o *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti*.

Asseverou o colegiado estadual que são *"vários os precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça que autorizam a decretação da prisão preventiva e desfavor do réu que se oculta ou se ausenta do distrito da culpa, e que não atende à citação por edital, evidenciando com tais condutas que possui a intenção de obstar a instrução criminal e se furtar da aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 35).

Quanto à desproporcionalidade da custódia antecipada frente a eventual condenação, dispôs a Corte local que *"o pleito importaria na antecipação do mérito da ação penal e, se ainda, não há sentença condenatória que individualize e especifique a pena, não se pode fazer essa prospecção, pois importaria no reconhecimento, ainda que indireto, da culpa do paciente, ferindo a presunção de inocência"* (e-STJ fl. 36).

Ainda irresignada, a defesa recorreu para esta Corte Superior de Justiça, que conheceu em parte do reclamo e, na extensão, negou-lhe provimento, entendendo bem fundamentada a segregação do recorrente.

Daí a apresentação deste regimental, onde busca o recorrente a reconsideração ou modificação da referida decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, passa-se à análise os argumentos da defesa que, adianta-se, não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

Insta consignar, *prima facie*, que é por meio da citação que o acusado é chamado a integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito de defesa.

Restando infrutífera a tentativa de sua localização nos endereços informados nos autos, o legislador ordinário previu a utilização da chamada citação por edital, a fim de que o processo não fique eternamente paralisado à espera da voluntariedade do réu em submeter-se à persecução penal. Não obstante, em respeito à garantia à ampla defesa, deve-se proceder a tal modalidade de citação apenas quando esgotados todos os recursos disponíveis e capazes de localizar o endereço do acusado.

Nesse sentido, confira-se lição de Eugênio Pacelli de Oliveira acerca da citação editalícia:

"Por óbvio, não se exige a adoção incondicional da expressão local incerto e não sabido, como se se tratasse de fórmula sacramental. O que há de ser exigido é a referência expressa às providências adotadas pelo oficial de justiça, bem como a impossibilidade de prosseguimento das diligências, pelo desconhecimento do paradeiro do réu.

Não se pode também exigir que sejam pesquisados todos os órgãos públicos que eventualmente possam apresentar mais informações sobre o acusado, havendo decisões, inclusive, em que se dispensa a consulta prévia à Justiça Eleitoral e ao Ministério do Trabalho (RT 531/289).

É de se observar, porém, que a desnecessidade das apontadas diligências manifesta-se em hipóteses nas quais já existiam, nos autos do inquérito policial ou de procedimento administrativo investigatório, informações acerca do endereço e/ou do paradeiro do acusado, ainda que, posteriormente, essas informações não se revelem suficientes" (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 483).

Nesse panorama, não há que se falar em ilegalidade no aresto ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, pois, na espécie, a ordenação da preventiva encontra-se devidamente motivada, inexistindo qualquer constrangimento a ser sanado quanto ao ponto.

Com efeito, como dito alhures, o ora recorrente foi preso em flagrante e teve a liberdade provisória concedida mediante medidas cautelares mais brandas. Denunciado, o Magistrado singular determinou a sua citação, que restou infrutífera, **não obstante a determinação de consulta à Justiça eleitoral para obter o endereço atualizado.**

Verifica-se, ainda, que o fato delituoso ocorreu em 24/11/2015, sendo a constrição cautelar do recorrente ordenada, no dia 5/4/2016, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pois, não tendo sido encontrado para a citação pessoal, o réu deixou de atender ao chamamento editalício, dando ensejo à suspensão do feito e do curso prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Ademais, das informações prestadas pelo Togado singular, às e-STJ fls. 72-73, verifica-se que até a presente data o mandado de prisão encontra-se em aberto, ou seja, já há quase 4 (quatro) anos encontra-se foragido o ora agravante, circunstância que evidencia o seu descaso com a apuração dos fatos e a intenção de se furtar à ação da justiça, justificando a preventiva.

Não bastasse, mas apenas por amor ao debate, de acordo com o *Parquet* estadual, "o indigitado possui condenação por crime de receptação, bem como responde a outras duas ações penais por crime de furto, as quais encontram-se suspensas diante de sua revelia, demonstrando aparente inclinação à furtar-se de eventual responsabilização penal" (e-STJ fl. 89).

Assim, forçoso reconhecer que a prisão cautelar do acusado foi ordenada e está sendo mantida, notadamente, diante da fundada necessidade de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois devidamente demonstrada nos autos sua intenção de obstaculizar a tramitação da ação criminal contra si deflagrada e evitar a aplicação da lei penal.

Ora, não obstante os entendimentos divergentes sobre o tema, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar para assegurar que os fatos criminosos possam ser devidamente apurados e, sobretudo, para garantir a aplicação da lei penal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE APONTADO COMO PESSOA VIOLENTA QUE SEMPRE ANDA ARMADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão, como forma de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.

[...]

7. Recurso desprovido.

(RHC 65.009/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016, grifou-se.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da decretação da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. A prisão foi decretada em decorrência da necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal, uma vez que, segundo consta dos elementos informativos dos autos, o ora paciente empreendeu fuga após a prática do crime, permanecendo foragido até o momento, e porque "reiteradas são as práticas desta espécie de delito pelo acusado, como denota-se de todo o processado", circunstâncias que justificam a necessidade de segregação cautelar.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. A alegação de que "nunca houve uma tentativa válida de citação antes da precipitada expedição do edital de citação" não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

(HC 500.528/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

E, por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

Assim, observa-se que a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. Recomenda-se, contudo, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0370177-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 121.828 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003804-26.2019.8.22.0000 00038042620198220000 0005720-89.2015.8.22.0015
38042620198220000 57208920158220015

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : EDIVALDO FERNANDES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.